



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

RESERVA FLORESTAL LEGAL E DIREITO DE PROPRIEDADE

ASSIS

2012

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

RESERVA FLORESTAL LEGAL E DIREITO DE PROPRIEDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de graduação de Direito.

Orientador: Dra. Maria Luísa Faro Magalhães
Área de Concentração: Direito Ambiental

ASSIS

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

SANTOS, Antônio Carlos dos

Reserva Florestal Legal e Direito de Propriedade / Antônio Carlos dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA - Assis, 2012.

**Orientadora: Dra. Maria Luísa Faro Magalhães
Trabalho de Conclusão de Curso –
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA**

1. Meio Ambiente 2. Reserva Florestal

**CDD: 340
Biblioteca da FEMA**

RESERVA FLORESTAL LEGAL E DIREITO DE PROPRIEDADE

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Luísa Faro Magalhães

Analizador(a): _____

ASSIS

2012

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa, Ana Maria, que me devolveu a alegria e o respeito.
E ao Ricardo, Artur e Carlos Eduardo, porque filhos são para toda a vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter-me dado coragem e tudo de que necessito para sempre seguir em frente na vida;

Agradeço à Dona Luzia e seu Juquinha (*in memoriam*).

Se não fossem seus esforços e abnegação, não existiria este momento de realização;

Agradeço à minha professora Dra. Maria Luísa pelo empenho em me auxiliar e por ter-me inculcido o gosto pelo direito ambiental.

"Deus contemplou a sua obra, e viu
que tudo era muito bom."

(Bíblia - Gênesis - Capítulo 1 - v. 31)

RESUMO

Este trabalho aborda os conceitos e princípios que regem as normas do Direito Ambiental.

De modo particular, busca demonstrar como o instituto da reserva florestal rural acorda com esses mesmos princípios, firmados em nossa Constituição Federal, e com as fontes das normas infraconstitucionais.

Debates na sociedade confrontam os que acham que a fixação da reserva é excessiva, e desejariam vê-la diminuída, e os que entendem que a instituição de reserva legal ampliada constitui ingerência do Estado no direito à propriedade.

Procuramos afirmar a necessidade da existência da reserva florestal que, além de não afrontar o consagrado direito à propriedade, constitui instrumento essencial à preservação do meio ambiente.

Palavras chaves: princípios, reserva florestal, propriedade, meio ambiente, função social.

ABSTRACT

This explanation presents the concepts and principles that govern the rules of the environmental law.

In particular, it demonstrates how the institute of the rural forest reserve agrees with these principles, signed in our Brazilian Federal Constitution, and the sources of the infraconstitutional norms.

There are debates in the society between those who think that the fixation of the reserve is excessive and would like to see it lowered. The others think that the government makes a great interference upon the rights to property.

We try to confirm the necessity of the existence of the forest reserve, that doesn't confront the sacred rights of property, but is an essential tool to preservation of the forests' environment.

Keywords: principles, forest reserve, property, environment, social function.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O DIREITO E O MEIO AMBIENTE.....	12
2.1. O DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.....	12
3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	13
3.1. PRINCÍPIO DO DIREITO A UMA QUALIDADE DE VIDA SADIA.....	13
3.2. PRINCÍPIO DO ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS.....	14
3.3. PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.....	15
3.4. PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E DO POLUIDOR-PAGADOR....	16
3.5. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.....	17
3.6. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO.....	18
4. PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL.....	19
5. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	22
5.1. AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS).....	22
5.2. A RESERVA LEGAL.....	23
6. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL - MODIFICAÇÕES NA LEI.....	24
7. A ATIVIDADE EMPRESARIAL E A EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	26
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 chegou a ser denominada "Constituição Verde" pela preocupação que os legisladores demonstraram pelo meio ambiente ecologicamente sustentável.

Nela, é reafirmado o direito à propriedade. Juntamente com esse direito, entretanto, destacou, entretanto, sua relativização e o condicionamento à função social. Uma das facetas da função social é proporcionar ao homem uma natureza intacta e protegida. A reserva florestal é o principal instrumento administrativo, juntamente com as áreas de preservação, que visam à proteção e à conservação do meio ambiente dentro da propriedade rural e do ambiente ao qual se insere.

A conservação da reserva florestal legal e o direito à propriedade não são institutos conflitantes e devem coexistir para o bem da sociedade.

2. O DIREITO E O MEIO AMBIENTE

A proteção do meio ambiente é objeto do ramo do Direito que, no Brasil, convencionou-se chamar, pela maioria dos juristas, de DIREITO AMBIENTAL. A denominação, de início, não foi unânime. Entretanto, procurou-se conceituá-la através das delimitações de sua abrangência, de seus recursos jurídicos e do objeto de estudo. Os professores. Sérgio Ferraz (1972) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, apesar de escolherem o nome de "Direito Ecológico", escreveram que se tratava de um "conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente." (FERRAZ, 1972, n. 4)

O fator comportamental, ao qual o professor chama a atenção, é essencial já que, como disciplina jurídica, reporta-se ao comportamento em relação ao meio ambiente. O homem envolve-se com o ambiente, ao tempo que dele faz parte.

O Professor Tycho Brahe Fernandes Neto conceituou Direito Ambiental como sendo "conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente". (BRAHE, s/d, p. 15) Vê-se que esse conceito prioriza o fator relacional "de um perfeito equilíbrio" entre o ser humano e natureza.

2.1. O DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Tem-se notícia de normas existentes para resguardar o meio ambiente desde milênios antes de Cristo. Na Babilônia (1900 a.C.) existiam regras para salvaguardar as florestas e o Código Hitita (1380-1340 a.C.) proibia a poluição das águas. Pode-se dizer, portanto, que a consciência ambiental sempre existiu, mas de modo inconsistente, podendo-se afirmar que a convicção que perdurou até nossos dias foi a de que os recursos naturais fossem inesgotáveis. Por milênios, portanto, não havia por que se falar em tutela desses bens.

No Brasil, a consciência ambiental foi-se formando paulatinamente e o "*corpus legislativo*" vai-se consolidando na medida em que surge o interesse da comunidade.

Mas não só o interesse, como também a necessidade e a visão de que o assunto devesse constar do paradigma legal da sociedade. Organismos internacionais e nacionais passaram a propalar e defender os direitos relativos ao meio ambiente sadio.

Os anos 60, do século XX, trouxeram uma visão protecionista mais abrangente, conjugada com a pressão da opinião pública. Desde os anos 30, entretanto, já tínhamos leis que regiam o uso das águas, florestas e patrimônio cultural.

Finalmente, nossa última Constituição trouxe inscritos em seu ordenamento direitos claros e deveres inescapáveis que todos têm obrigação de cumprir no tocante ao meio ambiente. Por essa razão foi denominada "Constituição Verde" por Edis Milaré.

3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito, não raramente, recorre a fundamentos filosóficos e éticos que sirvam de apoio às leis que se criam. São os preceitos principiológicos que embasam o Direito Ambiental e os pensamentos que, tornando-se convicções unânimes, alicerçam as normas norteadoras do Direito Ambiental.

O primeiro dos princípios parece ser o que se cristalizou na Constituição Federal de 1988 no artigo 225: "O direito a uma qualidade de vida sadia". Este parece ser o principal princípio e os demais, seu corolário.

3.1. PRINCÍPIO DO DIREITO A UMA QUALIDADE DE VIDA SADIA

O "direito à vida", já contemplado nas constituições como "mero" direito, assume o predicado da "qualidade" no século XX. A Organização das Nações Unidas, na Conferência sobre o Meio Ambiente, destacou que o homem tem direito fundamental a "... adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade..." e, na Declaração do Rio de Janeiro/92, reiterou o "direito a uma vida saudável". É prioritário que se reconheça de imediato que meio ambiente equilibrado e

qualidade de vida do ser humano estão intimamente interligados: não havendo a qualidade de um, elimina-se a desejável qualidade do outro.

O Instituto de Direito Internacional, em Estrasburgo afirmou: "todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio". (___Annuaire de L'institute de Droit International, 1998, v. 67)

3.2. PRINCÍPIO DO ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS

O meio ambiente, pensado em sua globalidade, com todos os recursos disponíveis, deve servir a toda a humanidade e a ela estar sempre disponível. Seus benefícios não podem restringir-se a poucas pessoas que julgam poder deles servir-se de modo indiscriminado e movidas por egoísticos interesses econômicos. O acesso ao ar, à água e ao solo, como elementos do ambiente planetário, deve satisfazer a todos e preservar, com qualidade, a vida dos seres humanos.

Em seu Princípio 5, a Declaração de Estocolmo dispôs: "Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade".

O perigo de esgotamento dos recursos naturais poria em risco não somente toda a humanidade atual como também as gerações futuras. O acesso por todos a todos os bens ambientais, de modo consciente e equilibrado, é essencial à preservação da vida na terra.

A preocupação do poder constituinte para com o meio ambiente sustentado perpassa diversos capítulos da Carta Magna. Destacamos dois artigos relacionados o direito à propriedade e ao meio ambiente.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social."
(...)

"LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo (...)ao meio ambiente..."

Artigo 225, que trata dos direitos do cidadão em relação ao meio ambiente:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Desses artigos derivam os princípios em que se assentam os estudos do meio ambiente. A fruição do meio ambiente tem de ser conferida a todos, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país.

Vê-se que a atual Carta elevou à condição constitucional matérias antes relegadas a leis infraconstitucionais. A constituição deixou, assim, de regulamentar somente a estrutura da organização governamental, para tratar da sistematização dos direitos fundamentais da pessoa. Parcela da doutrina passa a denominar o Estado, pelo fato de assumir essa responsabilidade, de Estado de Direito Ambiental. Os princípios dos artigos mencionados passaram a figurar no topo do ordenamento jurídico espargindo seus efeitos sobre os entendimentos de outras doutrinas.

3.3. PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O estudo sistematizado da Constituição concebeu, como direitos de terceira geração, aqueles que trazem como beneficiários os participantes de uma coletividade. São os direitos relativos à fraternidade ou solidariedade. O simples fato de participarem de uma sociedade basta para que se privilegiem de determinados direitos. Nesse diapasão, o artigo 225 da Constituição consagra o meio ambiente como direito fundamental do ser humano. Trata-se, portanto, de um direito que vai além do indivíduo.

O bem jurídico "ambiente", apesar de ser de complexa tutela, é de fácil compreensão. Se uma pessoa corta uma árvore ou lança herbicida às margens de um rio, qualquer pessoa, ainda que não tenha qualquer ligação com aquela

comunidade que irá sofrer as consequências, terá o direito de impedir ou, até mesmo, de ajuizar uma ação contra o proprietário. O ambiente é um bem comum. Se os peixes morrerem em virtude do poluente ou se a árvore for derrubada, o prejuízo será de todos, indistintamente.

Em grande escala, o desequilíbrio pode se consumir e privar a todos do direito de usufruir o meio ambiente. A destruição ambiental, num raciocínio *ad absurdum*, põe em risco a própria vida humana. Mesmo não havendo a destruição total e imediata, poderá retirar do meio ambiente o equilíbrio de que todos desfrutam ou dos pósteros que haverão de substituí-los.

Edis Milaré diz que "o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver." (MILARÉ, 2009, p. 818)

Pontua, ainda, Paulo Afonso Leme Machado que "a especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado." (MACHADO, 2009, p. 59)

3.4. PRINCÍPIO USUÁRIO-PAGADOR E POLUIDOR-PAGADOR

As pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pelo dano ou pela poluição ambiental deverão pagar as custas das medidas necessárias para eliminar a poluição ou prejuízo, ou reduzi-los a parâmetros aceitáveis determinados pelas autoridades. Este princípio é reconhecido internacionalmente e aplicado em tratados e convenções de proteção ao meio ambiente, além de valer plenamente para quaisquer pessoas que causarem dano ao meio ambiente.

Seu verdadeiro sentido relaciona-se com a prevenção do dano e tem por objetivo fazer com que os custos não sejam suportados pelo poder público, tampouco por terceiros, mas pelo próprio pelo utilizador/poluidor.

Guilherme Cano afirma "Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir." (CANO, 1983, apud Machado) Essa responsabilidade alcança os demais usuários ou compradores do produto ou serviço, que também deverão ser onerados. "O utilizador/poluidor é aquele que tem o poder de controle sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-los ou tomar precauções para evitar que ocorram", ensina Maria Alexandra de Souza Aragão. (ARAGÃO, 1987, p. 139)

3.5. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

O meio ambiente está sempre disponível ao homem, que dele se utiliza em função da sobrevivência e do desenvolvimento, principalmente econômico, da sociedade. Por séculos e séculos, o homem pensou que os benefícios dados de graça pela natureza fossem eternos. Descobriu-se aos poucos, entretanto, que seus recursos eram finitos, podendo tornar-se escassos e se extinguirem.

Foi imperioso tomar decisões para que se prevenissem danos à natureza. Surgiu a consciência de que o desenvolvimento econômico e social havia de ser concomitante com a preservação do meio ambiente. Percebeu-se, com suficiente clareza, que o equilíbrio ecológico era inarredável. A ameaça de danos irreversíveis aguçou a qualidade da prevenção e da precaução e a máxima popular "é melhor prevenir do que remediar" tornou-se mandamento ecológico. Talvez o socorro pudesse vir a ser tardio ou impossível. Melhor que os prejuízos não ocorressem. Há que se prevenir, que se precatar para que, das ações humanas, não sobrevenham situações irremediáveis.

3.6. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO

O princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro/92 diz: "Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda,

cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle."

Vê-se que a preocupação com a restauração dos danos limita-se aos danos pessoais quando cita "indenização das vítimas". A recomendação, entretanto, não poderia descurar dos danos ambientais a serem reparados. Nesse sentido, a declaração restou tímida e, mesmo, falha. Não poderia deixar de ter considerado que o meio ambiente é o grande prejudicado. Espera-se, portanto, que o Direito Ambiental evolua no sentido de que contemple também a reparação ao meio ambiente danificado. Nossa constituição considerou ser imprescindível a obrigação da reparação ao meio ambiente.

O Direito Brasileiro, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), adotou a teoria da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao meio ambiente. Veja-se:

"Artigo 14, §1º - Sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil, por danos causados ao meio ambiente". (grifo nosso)

E, a corroborar a Lei, o novo Código Civil, reitera:

Artigo 927, "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifo nosso)

Vê-se portanto que nossas leis procuram proteger o meio ambiente com rigor. Basta que se causem danos ao meio ambiente, mesmo que a culpa não seja caracterizada, para que o causador do dano seja obrigado a repará-lo.

4. PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL

O Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia assim a define: "a propriedade é o direito de fruir e de dispor das coisas do modo mais absoluto possível desde que o uso não seja proibido por leis ou regulamentos". (LALANDE, 1988, p.845) (1)

Vê-se, com clareza, que por muito tempo o direito de propriedade foi considerado ilimitado e tinha como única barreira os óbices da própria lei objetiva. A ideia de fruição absoluta gradualmente foi sendo, no entanto, vinculada a uma finalidade social que veio a ser espelhada em nossas leis e em nossa constituição.

A propriedade é um direito que consta dos direitos individuais em todas as constituições brasileiras. Na vigente, encontramos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;"

Logo em seguida, entretanto, a condicionante ao exercício da propriedade fica explicitada:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"

Diferentemente do "entendimento antigo", portanto, os direitos de propriedade passaram a esbarrar em interesses da sociedade como um todo, ou seja, não só o interesse do proprietário deverá ser atendido, mas o interesse social deverá, também, ser objeto de atenção. Pelo princípio da função social da propriedade, os proprietários cedem, respeitam, parcelam, constroem, deixam de construir, para que a cidade e o campo caminhem em direção ao desenvolvimento sustentável.

(1) "*La propriété est le droit de jouir et de disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou les règlements*" - (Vocabulaire Technique et Critique de La Philosophie)

A Constituição Brasileira de 1988 condicionou, portanto, o direito de propriedade ao cumprimento da função social a ser disciplinada por leis ulteriores e pelo próprio texto constitucional que, quando se refere à zona urbana, esclarece:

"Artigo 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. - (...)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

A Constituição Federal apresenta os critérios e exigências que definirão a função social na zona rural:

"Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

Pode-se dizer, com certeza, que o direito de propriedade não é mais exercido em toda amplitude e de modo inteiramente absoluto. Houve, com o passar do tempo, uma relativização desse direito. Principalmente os detentores da posse dos bens imóveis devem levar em conta os direitos da sociedade e mensurar os efeitos e consequências resultantes de seu uso. Todos tem a prerrogativa de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. O uso deve ser equilibrado e cumpre a função social quando concorre ao bem-estar de todos. Curiosamente, então, a função social liga-se ao bem-estar de toda a sociedade.

Como corolário do que foi até aqui explanado, podemos afirmar que o atual direito de propriedade deve estar em perfeita consonância com a Constituição, devendo ser

observados os valores que a permeiam. O direito de propriedade, reforçando o que já foi dito, não é mais concebido com feição individualista como outrora, mas sim com a ampla observância da função social de que deve estar imbuída.

Em nosso ordenamento jurídico, as leis vão ao encontro do direito à propriedade, mesmo porque a propriedade é o sustentáculo da sociedade capitalista. As leis propõem condicionamentos ao seu exercício afirmando que esse direito deve atender não somente os interesses do proprietário, mas, voltamos a insistir, preocupar-se também com o bem-estar social e com a preservação do meio ambiente. Esses princípios encontram-se insculpidos no ordenamento legal de nosso país de maneira muito clara. Como vimos, a Constituição garante o direito à propriedade no artigo 5º.

No mesmo raciocínio, veja-se a coerência com o atual Código Civil:

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas." (grifo elucidativo)

A preocupação da norma é abrangente. Sem deixar de reafirmar os direitos, atém-se às preocupações que vão além da individualidade para estabelecer a preservação do meio ambiente: flora, fauna, belezas naturais, ecologia, patrimônio e evitar os diversos tipos de poluição da natureza.

Nota-se a passagem de uma concepção individualista para uma visão social, considerando-se a propriedade fator de progresso, desenvolvimento e bem-estar urbano e rural, garantidos por meio de adequada utilização dos recursos naturais isponíveis e pela preservação do meio ambiente. A garantia da propriedade acha-se pautada pelo uso que leve em conta a função socioambiental.

5. OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Nossa Carta Magna traz instrumentos específicos para salvaguardar o meio ambiente contra lesões ou ameaças. Como medidas jurídicas, aponta a ação popular (art. 5º, LXXIII), a ação civil pública (art. 129, III), mandado de segurança coletivo (art. 5º, LIX e LXX) e mandado de injunção ambiental (art. 5º, LXXI).

Além desses instrumentos, sobre os quais não nos propomos aqui discorrer em razão dos estreitos limites deste estudo, há as medidas administrativas e práticas que se referem principalmente às propriedades rurais. Sobre essas, queremos nos ater de modo mais específico.

Uma das formas encontradas para proteger o meio ambiente foi a preservação de partes da propriedade, deixando-as intactas e proibindo-lhes o uso para certas finalidades econômicas. Tais quinhões "intocáveis" são a reserva legal e as áreas que se denominam de preservação permanente.

5.1. AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs)

As Áreas de Preservação Permanente são aquelas que devem ser mantidas intactas pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural, independente de qualquer outra providência ou condição em virtude de sua natural "função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas", como se constata pela definição da Lei 12.651, em seu artigo terceiro:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

A proteção e manutenção de espaços protegidos da propriedade privada são de responsabilidade do proprietário. Quanto às margens dos rios, preservaram-se as medidas. Houve, entretanto, redução de 30 para 15 metros na área de proteção dos rios com largura inferior a 10 metros.

5.2. A RESERVA LEGAL

A reserva florestal é uma limitação administrativa, em regra não indenizável, cabendo ao particular a obrigação de demarcá-la, averbá-la, mantê-la e/ou regenerá-la e ao Poder Público a obrigação de aprovar a localização da área, bem como fiscalizar seu efetivo cumprimento.

O novo Código Florestal, Lei 12.651, de 25.05.12, definiu assim a reserva legal:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;"

E, nos termos do artigo 12, o mesmo dispositivo legal apresenta a delimitação das reservas, que levam em conta a localização no território nacional.

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)."

Esses são, portanto, os percentuais que deverão ser conservados a título de reserva florestal de uma propriedade.

6. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL - MODIFICAÇÕES NA LEI

O Código Florestal de 1965 não está mais em vigor. Entretanto, algumas definições nele inseridas não perderam totalmente sua atualidade, uma vez que a Lei 12.651/12 recepcionou-as em parte.

Muitas foram, e continuam sendo, as discussões políticas a respeito, não somente a respeito do código em si, mas principalmente sobre a fixação dos limites das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente. Após anos de debate, os conflitos que contrastam os pontos de vista econômicos com os socioambientais estão distantes de estarem pacificados. Isso continua acontecendo e a Medida Provisória 571, da presidente Dilma Roussef, modificando certos itens da Lei 12.651, tem questões que, até este momento, não foram totalmente dirimidas.

Assim como com as áreas de preservação permanente, com relação à reserva florestal legal não houve modificações significativas na lei. Suas medidas seguiram os mesmos parâmetros da lei de 1965. Continua sendo obrigação legal do proprietário de preservar uma área de floresta nativa equivalente a um percentual da sua área total, variável de 20% a 80%, conforme a localização e o bioma, nos mesmos moldes como já vinha sendo praticado. Assim, se a propriedade estiver localizada: a) na Amazônia Legal (Amazonas, Pará, Mato Grosso, Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão) a área da reserva será de 80% (oitenta por cento). b) 35% (trinta e cinco por cento) se na área de cerrado, e c) 20% (vinte

por cento) da área situada em campos gerais. Se o imóvel estiver localizado em qualquer outra região do país, o proprietário será responsável pela proteção da vegetação nativa em área correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do seu imóvel. Fica claro, portanto, que o proprietário será obrigado a proteger a área de reserva legal. Essa proteção constitui ônus de quem exerce a propriedade ou posse do imóvel rural. Esse ônus veio a constituir responsabilidade *propter rem*, que passará a acompanhar a terra independentemente do vínculo pessoal que o proprietário ou possuidor tiver com ela.

Em relação à reserva florestal, a Lei 12.651 inovou ao admitir que a área de preservação permanente possa somar-se à da reserva legal para atingir a porcentagem necessária. Mas aponta condições: Vejamos o texto:

Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

En passant, cumpre destacar o novo instituto administrativo trazido pela nova legislação ambiental: o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que poderá constituir peça central da nova lei e reunir todas as informações da gestão ambiental das propriedades. Nele, serão identificadas todas as coordenadas do georreferenciamento, assim como os espaços protegidos no interior do imóvel, especialmente áreas de proteção permanente, reserva florestal e outras áreas passíveis de acompanhamento via satélite.

O artigo 18, da Lei 10.651/12:

"A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o artigo 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a

qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei."

Tal cadastramento não será providência a ser tomada de modo isolado e, com certeza, consolidará todas as informações a respeito do imóvel rural e serão compartilhadas com as demais instituições fiscalizadoras.

7. A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO

Foi notório o modo como os grandes empresários agrícolas travaram verdadeira "queda-de-braço" com o poder legislativo e com a ala ambientalista da sociedade, para defender o que achavam serem seus interesses e direitos. Apesar de não ter trazido grandes modificações legais, o novo Código Florestal Brasileiro (Lei 10.651/12), que está em vias de ser implementado, pois ainda se encontra às voltas com os vetos da presidenta na MP 571, parece descontentar o empresariado ruralista.

No lado contrário, ficam os ambientalistas, vigilantes para que não sejam concedidas vantagens aos ruralistas, vantagens essas, que a seu ver, significariam mais perigo e desproteção ambiental.

Se o legislador não restringir os direitos de uso da propriedade, o capitalismo, ávido de lucro, acabaria por devastar as florestas em nome do desenvolvimento econômico e, falaciosamente, social. O discurso capitalista é no sentido de que tudo fazem para aumentar a produção dos bens de consumo melhorando a condição social dos cidadãos. A sanha econômica, na defesa cega de seus interesses, os faz olvidar que o desenvolvimento há que ser sustentável.

Não restam dúvidas de que a reserva legal concorre beneficentemente à proteção do meio ambiente e, juntamente com as áreas de proteção permanente (APPs), constitui instrumento necessário e essencial. O jurista Paulo Bessa Antunes ressalta a importância deste instituto:

"A reserva legal caracteriza-se por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais. Como se sabe, uso sustentável dos recursos naturais pode ser assim definido: a) aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos

da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna, em níveis compatíveis com a utilização presente.

b) "Os recursos naturais são os elementos da flora e da fauna utilizáveis economicamente como fatores essenciais para o ciclo produtivo de riquezas e sem os quais a atividade econômica não pode ser desenvolvida" (ANTUNES, 2008, p. 526) Na definição, percebem-se dois pontos. A reserva florestal, geralmente incrustada dentro de um imóvel privado:

1) deve assegurar não só os direitos do proprietário, mas principalmente os direitos de uma coletividade;

2) deve ser explorada de modo sustentável.

Claramente se vê que o direito difuso de proteção ao interesse social coletivo se sobrepõe ao interesse individual de explorar integralmente a propriedade, ainda que haja, com tal exploração, benefícios sociais e econômicos para a toda a sociedade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou apresentar a propriedade ambiental como fonte de direitos e de deveres. Constatou-se que propriedade não pode mais ser vista como um bem de uso individual, cuja fruição seja ao bel prazer do proprietário. Sobre seu uso incidem restrições administrativas e as que decorrem do interesse da sociedade. O uso desse bem possui tanto as restrições administrativas como as da legislação que se impõe em benefício do bem comum.

"O poder público impõe aos proprietários determinadas obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social." (CARVALHO FILHO, 2010, p. 867)

A reserva florestal legal, ao lado das áreas de preservação permanente, é importante instrumento administrativo de limitação para que o interesse coletivo se sobreleve frente aos direitos individuais. À vista dos princípios norteadores do Direito Ambiental, os Códigos são iterativos ao exigirem a manutenção da reserva florestal para que a vida humana tenha a garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª. Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008
- 2- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O Princípio Poluidor-Pagador - Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- 3- CANO, Guilherme. "Introducción al tema de los aspectos jurídicos del principio contaminador-pagador" - Aspectos Jurídicos de su Adopción em América. Buenos Aires: Fraterna, 1983.
- 4- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- 5- FERNANDES NETO, Ticho Brahe. **Direito Ambiental - Uma Necessidade**. Imprensa da Universidade Federal de Santa Catarina, s/d.
- 6- FERRAZ, Sérgio. **Direito Ecológico: perspectivas e sugestões**, Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 2/44, 1972, n. 4
- 7- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **Curso de direito ambiental**, 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011)
- 8- GUTIE, Murilo Sapia. **Estado do Direito Ambiental e seus mandamentos nucleares normativos**, Jus Navigandi, Teresina, ano 16, 30.153, out, 2011, acesso em 20.fev. 2012.
- 9- LALANDE, André. **Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie**. 16 ed., Paris: Presses Universitaires de France, 1988
- 10- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª. ed. (ampl. e atual.), São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- 11- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 6ª. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- 12- SUASSUNA Romero. **Reserva Florestal Legal: o papel do poder público e a do particular**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3.134, 30.01.2012, Disponível em [HTTP://jus.com.br/revista/exto/20983](http://jus.com.br/revista/exto/20983), acesso em 01.02.2012.
- 13- _____. **Annuaire de l'Institute de Droit International**, Session de Strasbourg, v. 67, II, Paris: Éditions A. Pedone, 1998.